



TC 017.451/2012-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsável: Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertioga - ACIPEB, CNPJ 54.358.742/0001-12, Reuben Nagib Zeidan, CPF 500.348.208-68 e Leonardo José Zem, CPF 066.581.658-82

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 84/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e a Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertioga - ACIPEB, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

HISTÓRICO

2. Inicialmente, compete informar que a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP, firmaram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP, com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra (peça 1, p. 30-50).

3. Nesse contexto, foi firmado o Convênio SERT/SINE 84/1999 (peça 1, p. 263-277), entre a SERT/SP e a ACIPEB, no valor de R\$ 179.712,00, objetivando a execução das atividades relativas à qualificação profissional para 1.669 treinandos, de forma a ensinar sua manutenção ou reingresso no mercado de trabalho. Em 24/12/1999, firmou-se o primeiro aditamento, elevando-se o valor do convênio para R\$ 224.553,60 (peça 2, p. 69-73).

4. Consoante o Plano de Trabalho, ajustado após a assinatura do aditamento, deveriam ter sido ofertados os seguintes cursos no município de Bertioga/SP, conforme quadro a seguir (peça 1, p. 191 e peça 2, p. 33):

Cursos	Turmas	Treinandos
Informática Básica	22	672
Relações Públicas	7	239
Inglês Básico	6	198
Inglês Comercial	4	140
Técnicas de Administração	4	140
Cozinheiro	4	140
Mecânica de autos	4	140
Totais	51	1669

5. Os recursos federais foram repassados parceladamente, como demonstrado abaixo:

Cheque	Valor (RS)	Data de emissão do cheque	Localização no processo	Data de crédito na conta específica	Localização no processo
001286	71.884,80	7/10/1999	peça 1, p. 295	8/10/1999	peça 2, p. 23
001630	53.913,60	29/11/1999	peça 1, p. 305	29/11/1999	peça 2, p. 25
001524	53.913,60	21/12/1999	peça 1, p. 313	22/12/1999	peça 2, p. 25
001657	44.841,60	4/1/2000	peça 2, p. 87	5/1/2000	peça 2, p. 91
Total	224.553,60				

6. O ajuste vigorou no período de 23/9/1999 a 22/9/2000, consoante a cláusula décima do termo de ajuste (peça 2, p. 275).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno - SFC realizou trabalho de fiscalização, efetuada em cinco etapas, para verificar a regularidade da execução e acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação - PEQ no Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999, consubstanciado na Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28). Naquela oportunidade, verificou-se que, para a consecução do objeto pactuado com o Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP havia contratado sessenta entidades, com 3.257 turmas de treinandos, distribuídas em 301 municípios (peça 1, p. 8). Para análise, os auditores da SFC selecionaram uma amostra constituída por 469 turmas, distribuídas em 97 municípios.

8. Do resultado da fiscalização, apurou-se que, das 469 turmas fiscalizadas, dezessete não apresentavam evidências de terem sido realizadas. Assim, ao se extrapolar para o universo de 3.257 turmas, pôde-se constatar que o número provável de turmas inexistentes é da ordem de 118.

9. Em face dos trabalhos realizados pela SFC, por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), foi constituída Comissão de Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. A mencionada comissão apurou uma série de irregularidades que serão descritas no próximo tópico e promoveu, em junho de 2007, a citação de diversos responsáveis, conforme os documentos inseridos na peça 2, p. 197-203, p. 211-217, 223-229, 235-241, 247-252, 259-265, 305-311, 313-319 e 328-343.

10. Após análise das alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis (peça 3, p. 11-90), foi lavrado o Relatório Final de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 101-112), tendo sido mantidas todas as pessoas que haviam sido responsabilizadas no Relatório de Análise (peça 2, p. 117-189), pelas irregularidades apuradas e pelo total do valor repassado pelo Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT.

11. A inscrição dos responsáveis no SIAFI ocorreu por meio do documento contido na peça 3, p. 179.

12. A Controladoria-Geral da União - AGU emitiu o Certificado de Auditoria 257468/2012 (peça 2, p. 218) pela irregularidade das contas dos seguintes responsáveis solidários (peça 2, p. 201), pelo total dos valores repassados:

- a - Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertioga - ACIPEB;
- b - Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - SERT/SP;
- c - Reuben Nagib Zeidan;
- d - Walter Barelli, Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP;
- e - Luís Antônio Paulino, Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da SERT/SP;

f - Nassim Gabriel Mehedff, Secretário de Políticas Públicas de Emprego/MTE.

EXAME TÉCNICO

13. A seguir, passa-se a analisar cada uma das irregularidades apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE, de que tratam o Relatório de Análise (peça 2, p. 117-189) e Relatório Final (peça 3, p. 101-112).

14. Descrição da irregularidade: inexecução física do objeto do convênio, em face das seguintes ocorrências:

- a - ausência, no processo de contratação da entidade executora, das fichas de inscrição dos treinandos, do comprovante de entrega do certificado de conclusão dos cursos ministrados e do comprovante de entrega dos vales-transporte (peça 2, p. 141 e 149);
- b - inversão na quantidade de turmas entre os cursos de “Relações Públicas” e “Inglês Básico”, tendo em vista que o Plano de Trabalho apresentava o quantitativo de, respectivamente, três e seis turmas (peça 2, p. 149);
- c - constatação nos documentos da área pedagógica (diários de classe e listas de presença) de que as atividades de qualificação não se realizaram conforme o aprovado no Plano de Trabalho aprovado (peça 2, p. 155 e 159); e
- d - concomitância na realização das ações de qualificação dos treinandos (peça 2, p. 153).

14.1. Embora a CTCE tenha verificado a existência dos diários de classe dos respectivos cursos, não foram apresentadas as fichas de inscrição dos treinandos nem a entrega do certificado de conclusão dos cursos ministrados, impossibilitando saber quais os cursos foram ministrados, em quais períodos, a quantidade de treinandos que frequentaram as aulas de profissionalização e outras informações correlatas, de forma a se confirmar a efetiva realização das ações de qualificação profissional constantes do Plano de Trabalho.

14.2. A mesma comissão apurou ter havido concomitância na execução do curso de Informática Básica, que teria sido realizado por três instrutores, ministrando aulas num mesmo dia e horário, no decorrer do total das trinta horas previstas para a duração do curso de cada turma, fato que pode ter comprometido a qualidade das ações de qualificação profissional, além de desprezar frontalmente o Plano de Trabalho aprovado (peça 2, p. 123 e 153).

14.3. Outro fato detectado pela CTCE foi que um único instrutor ministrou aulas para noventa treinandos simultaneamente, fato que contraria a informação constante do projeto, o qual estipulava que a capacidade física de cada sala era de, no máximo, quarenta alunos.

15. Análise: relativamente às irregularidades apontadas pela CTCE, não é possível confirmar sua ocorrência, visto que não foram enviadas a este Tribunal quaisquer evidências a respeito. À vista da peça 1, p. 92, verifica-se que o Processo 46219.014136/2006-46, autuado no âmbito da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, contém os Volumes I e II, e os Anexos I e II. Entretanto, só foram encaminhados a este Tribunal os Volumes I e II.

15.1. Pelo exposto, ante a ausência de documentos imprescindíveis à análise da questão, propõe-se diligenciar à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, solicitando o envio de cópia digitalizada dos Anexos I e II do mencionado processo.

16. Descrição da irregularidade: ausência de prestação de contas válida e ausência de documentos comprobatórios de despesas

16.1. A CTCE detectou que a prestação de contas apresentada à SERT/SP continha tão-

somente os Diários de Classe, Relatório Consolidado das metas atingidas, cópias dos extratos bancários e Relação de Pagamentos e não estava acompanhada de cópia dos documentos contábeis comprobatórios dos gastos efetuados, descumprindo, assim, a Cláusula Segunda, inciso II, alínea “c” do termo de convênio.

16.2. Análise: em face da ausência de documentos imprescindíveis à análise destes autos, conforme tratado no parágrafo 14.1 desta instrução, propõe-se a efetivação de diligência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, solicitando o encaminhamento de cópia digitalizada dos Anexos I e II do Processo 46219.014136/2006-46.

17. Descrição da irregularidade: movimentação financeira irregular

17.1. A CTCE consignou em seu relatório que, do total inicialmente pactuado, R\$ 132.430,29, equivalentes a 60,79% do montante repassado, foram movimentados mediante saques em espécie para o pagamento a diversos credores distintos; do montante relativo ao primeiro aditamento, o percentual movimentado por meio de saque atinge o índice de 60,79% do valor do aditivo (peça 2, p. 145). Também constatou ter ocorrido pagamento a diversos beneficiários mediante um único cheque, como, por exemplo, o cheque 095, no valor de R\$ 8.400,00, sacado em 11/10/2009, destinou-se a dois beneficiários pessoas jurídicas. Já o cheque 121, no valor de R\$ 4.000,00, sacado em 11/10/2009, destinou-se a dois beneficiários pessoas físicas (peça 2, p. 147).

17.2. Por outro lado, em consulta efetuada ao *site* da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br), apurou-se as seguintes situações, relativas às pessoas físicas e jurídicas contratadas para a consecução do objeto pactuado (peça 2, p. 147):

	Beneficiário indicado na Relação de Pagamentos	CPF/CNPJ	Irregularidade encontrada
1	Supermercado Bertioga	46.789.608/0001-48	“Inapta”
2	Paralelo SOS Empreiteira S/C Ltda. ME	59.489.591/0001-55	“Inapta”
3	Walter dos Santos	728.052.188-68	“Suspensa”
4	Luciano Bichir Canoilas	292.592.648-71	“Pendente de Regularização”
5	Cláudia Regina Mingorance Geraldo	108.632.518-46	“Pendente de Regularização”
6	Viviane da Silva Anastácio	278.913.658-06	“Suspensa”
7	Susan de Thommazo	001.472.568-10	“Pendente de Regularização”
8	Moises Pereira de Souza	044.471.138-48	“Divergência do sobrenome”

18. Análise: de fato, para execução do convênio em análise, ocorreram saques em espécie, conforme demonstram os extratos bancários contidos na peça 2, p. 23 e 25, em desacordo com o previsto no art. 20 da IN/STN 1/1997, o qual estipula que os saques da conta específica devem ocorrer por meio de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

18.1. Como se verifica na Relação de Pagamentos (peça 2, p. 3, 5 e 7), por exemplo, o cheque 101, sacado em 11/1/1999 (peça 2, p. 3), destinou-se ao pagamento de quatro beneficiários (Moisés Pereira de Souza, Edgard Luiz Lanças, Ana Lúcia Sakamoto e Andréa R. de Lima). Igualmente, os cheques 102 (peça 2, p. 3 e 5), 103 (peça 2, p. 5), 105 (peça 2, p. 5), 112 (peça 2, p. 5), 113 (peça 2, p. 7), 115 (peça 2, p. 7) e 117 (peça 2, p. 7) foram utilizados para o pagamento de mais de um credor.

18.2. Sobre a matéria, o entendimento consolidado do TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes. Além disso, tais atos impedem o estabelecimento de nexos de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-

TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU - Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros. Desse modo, os saques em espécie dos valores do convênio são irregulares, pois vão de encontro às normas que regulam a matéria. Assim, tendo em vista a infração à legislação, propõe-se a citação solidária dos responsáveis pela execução do objeto do convênio.

18.3. Quanto à letra “c”, em consulta efetuada ao Sistema CPF/CNPJ, só foram confirmadas as informações relatadas pela Comissão de TCE de que tratam 3 e 5, não sendo possível efetuar as pesquisas relativas à época da assinatura do convênio. A respeito, saliente-se que a irregularidade no cadastro da Receita Federal dos autônomos contratados, de *per si*, não configura irregularidade na execução do convênio, pois se trata de questão fiscal. Esse fato isolado não tem o condão de demonstrar uma conduta culposa ou dolosa dos gestores, pois nem o termo de convênio nem a IN/STN 01/97 estabelecia tal exigência (verificação da prévia regularidade do CPF para a contratação de serviços prestados por pessoas físicas). Ademais, a CTCE não logra demonstrar o nexo de causalidade entre esta ocorrência e danos ao erário, razão pela qual deixa-se de propor qualquer medida.

19. Descrição da irregularidade: irregularidades quanto à escolha da entidade para a consecução do objeto do convênio

19.1. A CTCE apurou ter ocorrido as seguintes irregularidades no âmbito da SERT/SP para escolha da entidade executora:

- a - contratação de entidade sem a realização de licitação e sem dar a devida publicidade ao edital de chamamento, configurando violação ao art. 3º da Lei 8.666/1993;
- b - não comprovação da qualificação técnica dos instrutores, das condições das instalações e dos equipamentos disponíveis para a execução das ações de educação profissional objeto do convênio;
- c - ausência de critérios que seriam utilizados para a escolha do projeto da entidade contratada, referência à análise de outras propostas apresentadas para a realização das mesmas ações de qualificação profissional contratadas, bem como eventual cotação de preços porventura efetuada entre as instituições cadastradas;
- d - inexigência de comprovação de regularidade de situação no SIAFI e no CADIN para habilitação da entidade, em desacordo com o estipulado no art. 4º, inciso III, da IN/STN 1/1997; e
- e - autorização e liberação da terceira parcela sem a apresentação da prestação de contas, nos termos da IN/STN nº 01/97.

19.2. Análise: ante a ausência de documentos imprescindíveis à análise deste processo, propõe-se diligenciar à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, para que envie cópia digitalizada dos Anexos I e II do Processo 46219.014136/2006-46.

CONCLUSÃO

20. Convém salientar que, apesar de a Comissão de Tomada de Contas Especial ter apontado as irregularidades tratadas neste processo, não foram enviados a este Tribunal os respectivos documentos comprobatórios, imprescindíveis à análise destes autos.

21. Assim, conforme proposto nos parágrafos 15.1, 16.2 e 19.2 da presente instrução, considera-se necessária, preliminarmente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, órgão instaurador da presente TCE, para encaminhamento de cópia digitalizada dos Anexos I e II do Processo de origem 46219.014136/2006-46.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, para que, no prazo de quinze dias, seja encaminhada, cópia digitalizada dos Anexos I e II do Processo 46219.014136/2006-46, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada contra a Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertioga - ACIPEB (Convênio SERT/SP 084/99 e Processo SERT/SINE 0782/99).

Secex/SP, em 2/8/2012.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe

AUFC - Mat. 2611/5